



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**

TCE – TO

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 – 2ª Câmara**

- 1. Processo nº:** 4723/2017  
**2. Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas.  
**2.1. Assunto:** 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016.  
**3. Representado:** Ailton Parente Filho– Prefeito.  
 CPF: 881.565.407-00  
 Selma Regina de Oliveira Teixeira – Controle Interno.  
 CPF: 401.545.302-63  
 Daniel Schuller dos Santos – Contador.  
 CPF: 814.202.771-20  
**4. Órgão:** Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes  
**6. Corpo Esp. de Auditores:** Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.  
**7. Rep. do MP:** Procurador de Contas Zailon M. L. Rodrigues.  
**8. Advogado:** Não Consta

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

**9. Decisão:**

**9.1.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Ailton Parente Filho**, Prefeito à época, **Selma Regina de Oliveira Teixeira**, Responsável pelo Controle Interno à época, e **Daniel Schuller dos Santos**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

**9.2.** Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

**9.3.** Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

**9.4.** Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**

**9.5.** Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expostas pelo Relator em seu VOTO;

**9.6.** Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

**9.7. RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

**I. Emitir Parecer prévio** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Santa Rosa do Tocantins- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Ailton Parente Filho**, Prefeito à época, **Selma Regina de Oliveira Teixeira**, Responsável pelo Controle Interno à época, e **Daniel Schuller dos Santos**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

**II. Ressalvas:**

a) Ausência de providências no sentido de restituir os valores aos cofres municipais dos “Créditos por Danos ao Patrimônio” através de Tomada de Contas Especial.

b) Inobservância da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016. Conforme disciplina a Lei n13.005/2014.

c) Saldo registrado na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 158.111,35, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira no Balanço Patrimonial.

d) Execução insatisfatória dos programas inclusos na Lei Orçamentária.

e) Arrecadação insuficiente da receita de IPTU (24,89 %) descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO;

f) Ausência de adoção de medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário da Dívida Ativa.

g) Contribuição Patronal não atingiu o limite estabelecido, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

**III. Recomendações:**

a) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.

b) Fazer a conferência das despesas inscritas em restos a pagar não processados, alertando que sua inscrição é condicionada a existência de saldo financeiro para sua cobertura.

c) Utilizar as fontes de recursos correta no empenhamento, liquidação e pagamento da despesa com o FUNDEB. Alertando que o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 só permite a abertura de créditos suplementares de no máximo de 5% não aplicado no exercício.

d) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**

TCE - TO

município possui um considerável estoque de Dívida Ativa e o recebimento no exercício foi inexpressivo, bem como manter atualizado dos contribuintes.

e) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

f) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

g) Promover as correções necessárias e se certificar da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos, alertando-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

h) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

i) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

j) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência.

k) Realizar concurso público para contratação de serviços de natureza essencial e permanente da administração pública, tais como assessoria jurídica, contabilidade, dentre outras áreas da saúde, para que sejam exercidos por servidores efetivos.

**IV. Determinar, ainda:**

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Santa Rosa do Tocantins/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**

TCE - TO

—

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões, em Palmas,  
Capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 30/10/2018 16:17:43

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 30/10/2018 16:16:35

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 30/10/2018 16:20:29

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 30/10/2018 16:20:08